

XXI CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E  
PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ABMP

DIREITOS FUNDAMENTAIS  
DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:  
AVANÇOS E DESAFIOS

TESE

TÍTULO: PROCESSO JURÍDICO DE ADOÇÃO

GRUPO TEMÁTICO: DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

AUTOR: FRANCISCO GURGEL HOLANDA – JUIZ TITULAR DA 1<sup>A</sup>. VARA  
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E COORDENADOR DAS  
VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE FORTALEZA

## RESUMO

Evoluída, desde passos do procedimento administrativo-judicial, a situação jurídica de uma criança ou adolescente, para pôr-se, inexoravelmente, só acudível se agitadas as ações de “destituição do poder familiar” e, depois, com a de “adoção”, disto, assim cai, para adotantes e adotandos, largos lapso temporal e vulneráveis conseqüências.

O projeto, para aprimorar, acha uma legitimação “ad causam”, para o já “cadastrado a adotar” agir, reconhecendo-o titular de legítimo interesse para, em lugar do M. Público, prover, em cúmulo objetivo, as susocitadas ações (Arts. 50 e 155 do ECA). Adoção antecipada, beneficiária do trâmite, da instrução e sentença, unificados.

A Justiça especializada, erguida a essa excelência funcional para que, com específico saber e particularizada infra-estrutura, possa bem receber, examinar e resolver os casos a abraçar direitos, deveres e interesses da classe infanto-juvenil, tem, em face desse seu genuíno objetivo, notória missão social. Alarga-se a uma abrangência internacional porquanto o que é aos infantes e aos adolescentes tem, pela natureza das questões envolvidas, essa dimensão às gentes e a seus governos.

As alusões, supra, com tal porte ao frontispício dos misteres caídos à Justiça da Infância e da Juventude, querem dizer - e até traindo-os, a menos, seus lustres - dos aspectos, todos luminares, atados às atribuições da mesma. E ela, com as reflexões doutrinárias e a cor científica recepcionados de convenções e de outros vestibulos internacionais; lá fora, conferidos pela “ONU”; e, aqui, a suster estatutas, constitucional e infraconstitucional, é, aos brasileiros, com essa têmpera e razões. Diz-nos, mais ao tímpano, e a ecoar vozes do Art.227 da C. Federal/1988, o viger para mandos insertos nos artigos 1º; 3º; 4º; 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A.); Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

O último, bem à oficina dos operadores:

*“Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem-comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.*

Aí - é intuitivo o desfecho - o quanto aprende-se a tamanha importância, o labor dos que têm de assistir ansiosas pretensões e de prestigiar princípios, normas e o mais do rol dedicado à mencionada tarefa.

Por esse bom dever e um enxergar, a tanto, ido, sempre devemos nos procurar a idéias e a um servir inquieto; curiosos, criativos e inquiridores porque isto nos faz inconformados com a mesmice e cutuca-nos ao avante alvissareiro. Olhar, então, para sóis progressistas onde podem, afora seus similares, esses felicitantes adventícios: a qualidade polida, esforços intimoratos e os resultados mais celebráveis.

Para isto vir a ser e permanecer, deve atuar, aos agentes da Justiça sob apreço; Juízes, Promotores de Justiça, Advogados, Assistentes Sociais, Psicólogos, Pedagogos e outros,

também uma pertinácia: a dos devotados e sacudidos, desse entusiasmo, a pensar e a agir ao diferente, aprimorador! É extremamente válido mantermos isto como inolvidável procedência de nossos estudos, pesquisas e flancos dialéticos, agraciados em congressos, seminários, simpósios, encontros etc.

Bulo-me a esse prol e venho até a um meio técnico-jurídico-processual com o qual, como o arrisco a sapiências, podemos ministrar, em cada juízo pátrio atento às vulnerações, por ameaça ou já feitas, às crianças e aos adolescentes, um mais rápido amparo a uma cura inadiável; *in casu*, aquela aos que, ainda nesta fase do desenvolvimento humano, estão em abrigo devido a uma, ou mais, das espécies de abandono.

Advirtamo-nos sempre de que eles têm, compondo precisões, uma maior: a pressa para alcançar-lhes, na ausência do seu, um lar substituto. Não que a nós, um vexame senhoreie a ponto de anular, dentre outros consonantes, o princípio a exprimir, para os daquela infelicidade, ser-lhes mantido, logo que conveniente e possível, o convívio com a família natural ou, de um supremo empenho, com membro (s) da família, ampliada. O aviso só traça a trilha reta para abreviar o tempo, espaços e o mais a se enfrentar desde o socorro até a solução, reparadores!

De início, estes institucionalizados chegam à proteção, jungidos a uma causa bem particular; peculiar e noticiada, à Justiça, por um já doído histórico de vida. A este entristecedor, as falas de um “relatório social” e/ou “psicossocial”; às vezes, justificadamente ainda insipientes, mas já ostentando, do ser a se observar, sempre uma situação com urgências. Essa cata, visão primeira de cada caso à especial jurisdição, fica a providências. Como sói ocorrer, após ser formalizada, a notificação sobre a ocorrência determinadora do atendimento, num procedimento Administrativo-judicial (PAJ). Este é o instrumento, nos juízos, para hospedar, burocraticamente, os fatos, suas circunstâncias, a messe susocitada etc., quando estes exercícios ainda a puxar orientações judiciais talhadas pelos artigos 93, 94 e 101, inc, VII e parágrafo único, do ECA.

Para os ditos fólhos (PAJ), pois, uma fase operacional embrionária; descontada, a esse canto hierárquico-formal, das demais disponíveis, eventuais, ulteriores e, óbvio, só idas à concretude se suscitadas ao próximo impulso, em cada vez sua, pela hipótese a ser velada. A esta primeira fase, então, os jeitos de diligências operárias a acharem como sarar as lesões

observadas. Acostuma-se, à ocasião, desde que exigível, a ordem para a “regularização do registro civil” (Art.102 do ECA). Fartado este vigor à personalidade e à cidadania do assistido, tangemos a prestação jurisdicional a um bom final!

A presente tese, empinando-se daí, não se expõe, porém, àqueles que, do êxito dessas achegas preliminares atiçadas pela Justiça e acólitos, voltam, bem devolvidos, aos seus genitores por sadia reinstalação do exercício do poder familiar. Ou que, no mínimo, vão às soberanias de uma “guarda”; “tutela” e de uma “adoção” deferida - acontece – até a alguém estranho aos prévios e oficiais assentos cadastrais respeitantes às pessoas interessadas em adotar (Art.50 do ECA). Como se crê ao inusitado, retrai-se à peculiaridade de só se admitir aos que irremediavelmente despojados dos prefalados bons quinhões protetivos: nem com os pais, nem a qualquer das exemplificadas acomodações, substitutas.

Apronto que ela só se atira para a hipótese de adoção, cativa sua: aquela que, *ex vi* da situação anteriormente focada, torna-se a única medida a ser tomada. Até vinga, da subatividade, para que o Juiz e o Promotor de Justiça, processantes, sejam levados, de logo, a reconhecer isso a registrar-se, e, sem hesitação, despacharem, no (PAJ), a fim de resolverem que a família natural do infante/adolescente sob trato (“*manutenção do vínculo*”), deve perder o Poder Familiar exercido sobre o filho, por infringência a uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 1638 do C.C; e, desse jaez, nos artigos 22 e 24 do ECA.

Acalma, de abrupto, até porque evidente, que a idéia a pastorear é ser, antes de tudo, ressalvada à adoção de “cunho nacional” e dirigida só a casos onde há pais, ou um deles, réus conhecidos. Queda-se, também, a descobrir-se a uma ousada forma de se operar o que traz a adoção ao prejudicado; medida-fim.

Há, de fato, vez em quando, à seara dos juízos sob apreço, o instante em que, desiludidas, no “PAJ”, aquelas outras alternativas, porfia, sôfrega e irreversivelmente isolada, a vez de uma adoção com o perfil de única solução possível. Adoção, então, arrancada a singularizar-se a tal matiz; sutileza a não adversar que sorva um pressuposto-mor e comportado a alguns casos propensos ao aludido instituto: necessidade só para quando acabados, os vãos do Poder Familiar e dos demais íntimos âmagos, às práticas más aos afetos e deveres paternais, e aos sentimentos parentais, da extensão.

O diagnóstico surge, com essa injunção, de exaustivo exame dos subsídios arrecadados ao procedimento (PAJ). Vem do volver olhos sobre este. Um sentir e o *modus faciendi*, em novel estilo, servindo à obtenção da comentada adoção, pairam eleitos aos gáudios desta proposta; se me sublimam tê-los, qual auguro, a correção dela e a pura intenção, minha, de acalantar colos decaídos porque à violência dos seus, próximos, e ao desprezo dos mais dessa orla consangüínea.

De certo, uma proposta que só liberta o que busca inaugurar, se pro depois de se acreditar, ao beneficiário das atenções, a irrecuável e antedita exclusão, e o decidir a projetar, a ele, uma adoção que, já sendo impreterível e crida, como todas, a redimir um “direito à convivência familiar e comunitária” (Art.19 do ECA), faz-se, no entanto, a mais este distintivo: de só relacionar-se com quem cadastrado (apto a adotar/Art.50 do ECA) e com a criança/adolescente, não assim, porquanto ainda sob transcorrente apoio vestibular, afeito aos suores da “manutenção do vínculo familiar”. Tem-se a esta privada conformação. Um seu contorno individual espanta qualquer uma outra hipótese.

Com esses eixos, e só se com eles, a nova via explica-se a prover e fixar um porvir a ver, mais pragmatizados, o ir propulsor e o tudo que se há de arrimar à visada adoção. Preserva-se às conveniências, à legítima-vantagem, à admissibilidade jurídica, e aos frisos metodológicos que estarão, logo mais, apreciados em prometido espaço. Enaltece-se com esse objetivo: o de querer entregar, a quem espera isto salvador, a primazia e a eficácia de uma mais esperta tutela jurídica.

Aos casos virados a isto, a postura diretiva, corriqueira, é esta: só convocar o cadastrado, apto, portanto, a adotar, e só vinculá-lo ao adotando, visando a adoção, se este estiver também cadastrado; apto a ser adotado conforme sentença transitada em julgado e proferida numa prévia ação de destituição do Poder Familiar, encarecido. Já a que a ser atualizada aos sensos desta promoção, por separar-se a casos específicos e próprios, não trilha este caminho: levanta, da reformulação, o acertar que seu propósito e sua concretização vistam-se a uma relação entre o adotando, abrigado e “não-pronto”, por qualquer dizer judicial, para já ser adotado, e aquele (es) que, cadastrado (s) a adotar, é (são) apontado (s), experimentalmente, via sistema informatizado (módulo/Infoadote), ou alça outra em uso no juízo, para a parilha adotiva.

De um lado, como já dedutível, um adotando extemporâneo vez que uma criança/adolescente, porque não cadastrado, ainda atrelado aos autos abertos à reabilitação do “vínculo” fraquejado, de faustos naturais e de exigida predominância (Art.19 do E.C.A.). E somente quando ainda a morar nesse piso, embora gritem, ao vizinho posterior, as já esgotadas, qual sopram sensibilidades oficiais ao “PAJ”, gestões para se conseguir aquele ótimo repor ao institucionalizado. Adotando, só em potencial; sustentado numa etapa preludial, em “PAJ”, sem que a “ação de destituição do poder familiar” a se exercer em seu favor tenha tido ares do vão ao protocolo.

Na outra ponta, até a união adotiva soldá-lo (s), em definitivo (Arts. 41, 48 e 49 do ECA ) ao filho já sob ansiosa mira, alguém, ou o par, dado como “adotante”, cujas condições hão de ser: em princípio, a de que seja um já cadastrado a adotar; depois, que haja recebido, da Justiça, também prematuramente, a convocação a ser considerado na supracitada posição. Alguém, ou par, que, se listado para vir, algum dia, agitar uma futura adoção, sobra-lhe, até prova em contrário, mérito reluzido *ex vi* de conhecidas e exigências.

Apresentando-se um caso com esta contextura e a obrigar, sem outra possível convicção, o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar como precursora da de adoção, não se a promove, de chofre. Logo opera algo substitutivo: o magistrado do “PAJ” oficia ao setor cadastral a serviço da (s) Vara (s), a fim de perquirir, dali, qual casal, ou pessoa, haveria de ser chamado (a) à adoção do abrigado se já fosse real, a este, a condição de adotando. A experiência e o informe à pergunta constam respeito a critérios pré-estabelecidos para quando se precisa saber quem, cadastrado, deva ser chamado a adotar.

Deu pra sentir que, por uma prática judicial-administrativa à referida constatação, protegida, digamos, a uma abstração passageira, a criança/adolescente é elevada a uma imediata “condição de “adotando”, ainda que se a cuidar dela no “PAJ”, onde isto nunca acontece. O menor é, pois, atraído, em face deste consciente esbulho ao agir comezinho dos juízos, aos efeitos da ação judicial ainda não ajuizada e propulsora a dá-lo a tanto”. É que, deliberadamente, sobresta-se esta superveniência jurídico-processual; isto que seria, se tudo em costumeiro transcorrer, o passo com o qual se faria ir, o abrigado, como é a todos de sua igualha, ao cadastramento alinhado a um seu (s) futuro (s) e novo (os) genitor (es), via o teço próprio do instituto da adoção. Faz-se a vontade da tese para permitir, sem repouso, a outra etapa que apregoa e a ser mais bem servida.

Mas, sem tortura paradoxal, o represamento é responsável: não se dá a demoras e tem-se fiel à sua concepção e a estas finalidades: rumos rápidos à adoção do comento e, ela, mais às mãos!

Isso instruído, pousa no “PAJ”, a requestada certidão a confirmar aquele (s) - o (s) nome (s) – que, pinçado de uma procura sem vícios, seria o indicado a adotar a criança/adolescente se estivesse - vou redizer - a ocorrer, sem o que já afirmado e estranho a ele, o curso às diligências costumeiras a envolver um pretense adotante e um adotando, mas já cadastrados.

Certificada a pessoa (seu nome); ou o casal (nome dos consortes); ou os membros formadores de uma “união estável” (nome deles), contacta-se com o (s) indicado (s). É a vez de, com prudências a seriíssimo descortino, fazer-lhe (s) ciente deste atalho operacional e de aviar-lhes meios até ser colhido o que lhe foi motivo para se cadastrar. Significâncias vão reger, a seguir, atos ao como se sair daí ao mais.

De pronto, é importante se entender, ao avanço e ao que se almeja dele, que apontado pelas sortes cadastrais é quem move o rogo par a extinção do poder familiar que lhe atrapalha a adoção. E, também, o pedido principal, relativo a esta. O fará - estará comentado adiante - em cúmulo objetivo. Exaurirá, quando fizer isto, o que se completa à tese porque, movimentada as ações com os seus dois propósitos, tudo o que há de vir comportar-se-á, alheio a ela, para o normal, conhecido e expectado aos feitos judiciais; inclusive o êxito e o fracasso.

Aos pés, a indagação: com que virtudes apresentar-se-á o unguido a isto executar?

Vamos:

PEDRO, cadastrado e reconhecido, pela Justiça, na forma antedita, a adotar “MARIA” - nomes da ficção a, aqui, nos facilitar - é convocado a saber-se na possibilidade de ir ao instituto/abrigo interagir, ou não, com o futuro adotando. Exeqüível, perante seus idôneos fechos, a “vinculação” pros dois, ela opera-se, por despacho. Esse ato, logo a aproximar virtuais, adotante e adotando, e a não desacordar a maior agilidade ao caso, traz, subjacente, e sob probro controle da autoridade judiciária, esses pressupostos: “legítimo interesse” e



“legitimidade”. São dedicados a que, *in casu*, Pedro possa o degrau seguinte rumo à adoção. Para que ele, o vinculado, ingresse com as ações de destituição do Poder familiar e de adoção.

Tal incursão, com as ações judiciais, correspondentes, tiradas a um único vão processual, logo acende-se a instar o afastamento do Ministério Público porque ele só tem a legitimidade deferida pelos artigos 155 e 201, inc. III, do ECA, e o “interesse de agir” ancorado, genuinamente, à veemência de seu múnus público, para uma delas. Isso ao privilegiado adotante ajusta, ao Parquet, ter sua atuação minimizada aos solos do *custos legis*.

Sabemos que, postada a situação onde um menor à solução, única, de uma adoção, e, ele, o adotando, com pais conhecidos, vivos e imprestáveis, o rito, há muito, é, salvo desconhecer, meu, de método até mais acurado do que o a vemos a esta empreitada, o M. Público acionar a ação de destituição do poder familiar destinada a dar, ao infante/adolescente vitimado a condição de apto a ser adotado. Não vai acontecer: o Ministério Público, afastado a só participar *ex vi* dessa sua antedita e original atividade, restará aí. Uma pessoa, ou casal, vai, na condição de *dominus litis*, substituí-lo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente abre, a teor do Art.155, azo a uma legitimidade e a um interesse distintos dos colocados na específica atividade ministerial. Outra pessoa pode, qual ali está, agir para extinguir o estragado Poder familiar e, daí, ir aonde tem, se o desejar, o adotar o rebento destelhado dessa natural ventura.

“Art. 155 - o procedimento para a perda ou suspensão do pátrio poder (Poder Familiar) terá início por provocação do Ministério Público “*ou de quem tenha legítimo interesse*”. (*italico meu.*)

E quem há negar que o autor, o nosso fictício Pedro, já tendo demonstrado desejo - leia-se “interesse” pela tutela - de adotar desde os gestos à sua inscrição cadastral, não mantém, logo agora que separado pela própria Justiça, da maçante espera, aquele mesmo estopim emocional? E se a quis, inquestionável, assim que convocado a entregar-se às promoções judiciais que, terminadas, lhe trarão, também concluída, a tão aguardada adoção? Não é o momento em que ele se afirma, embora a ainda a ajuizá-la etc., portador da necessidade de pleitear sua pretensão tão sonhada?

O “legítimo interesse” - adverti logo acima - de que falam os artigos 3º do CPC e o 155, *in fine*, do ECA, não é o direito material a ser discutido e a sortir a peleja em foros de mérito. Como consabido, é, exata, a necessidade de o convocado pleitear a tutela jurídica, sob pena de não alcançá-la se não a prouver perante a Justiça.

Sem entrave, S.M.J, é palpável, a PEDRO (o fictício sob menções), esse grau processual. Acho-o autorizado a pleitear e sem ofensa à ordem jurídica nacional.

Depois, lhes são: a legitimidade ordinária para agir e para as referidas causas. Uma legitimidade pregada ao que se costuma designar, à relação processual, como “parte legítima” a ela. A este convocado, a própria Justiça confere, pelo conteúdo jurídico e pragmático do chamamento, essa condição. Portanto, detentor, o nosso PEDRO, das legitimidades “*ad processum*” e “*ad causam*”.

O certo é que, para mais justificar a coragem a isso pensado, tremulam, glorificados, os direitos e interesses das crianças/adolescentes. E esses tonificam-se no que nos lega o adolescente princípio da “proteção integral”; o novel respeito político-filosófico a superqualificar, desde poucos anos passados, o *quantum* normativo, infanto-juvenil.

A advocacia ao Pedro lhe defenderá tais referências e, a mais, a sobre a possibilidade jurídica da súplica; condições da ação. Deverá focá-lo ao amparo exegético extraível do que esperta o citado Art. 155 do ECA.

Pedro, pretense adotante, tem, quando assim guindado, uma condição especializada. Aliás, não-igual à de todos os cadastrados a adotar, justamente porque o sistema tecnológico - relembro a certidão do setor cadastral -, ou outro meio, deu-lhe tal atributo. Conferiu-lhe um direito de ser chamado a intervir e providenciar, substitutivamente.

Direito que, como mexe a idéia em foco, já a saborear, como enfatizado, uma legitimidade para iminentes ações judiciais que há de intentar. Legitimidade e tudo mais que lhe foi achado de critérios amalgamados e, máxime, aparentes. Por isso eles são, bem indissociáveis, para essa ousada investida.

E essa convicção a ele - conselho hermenêutico - aceita o maior de uma proposição judicial a enlaçar, em cúmulo objetivo, os pedidos de destituição do poder familiar e o de

adoção; se não se atreve, conflitante, o entendimento, defendido por uns, a subtrair a ação judicial destinada ao primeiro e aglutiná-la à que serve ao outro; segundo e principal. Ofendem, esses, que a ação de adoção resolve, sozinha, o Poder Familiar e o lar substituto. A esses, dentre outros freios, o só notar que uma coisa é “extinção”; outra é a “destituição” do Poder Familiar.

Adoto as duas súplicas ao mencionado enlaço porque, além da conexão etc., tem alento no Art. 292 do CPC. Isso, com nobre arejo, encontra-me a folgar numa atitude mais aceitável porque a preservar, inspirados no Estado democrático de direito, os sisudos princípios constitucionais a estorjar, de principal, o “*devido processo legal*”, o “*contraditório*” e a “*amplitude de defesa*”.

Acudo-me, por fim, com sentidos locados a ocorrências e decorrências que, como conhecido, portam implicações ao que material trabalhado. Isto flagra colar finais considerações que, amigas do já exposto, também recepcionam, a bons aposentos, a tese em visita.

Estas diversas inteligências devem prevalecer sobre qualquer algo preconceituoso, com andar coxo e pernas a coitadas filigranas, que venha querer desengatar o que elas, com nós são, enfardam a se saber; entender e a se praticar. Afinal, o projeto fecha-se a salvaguardar esses novos veios por onde se liberta, de espanáveis desassossegos, o tudo que, social, jurídico e judicialmente possível, temos de gerar e luzir, com responsável agir, em prol daqueles que, indefesos, por si, e a formar acabrunhadora maioria, clamam auxílio até na escultura da ingênua placidez deles; convivida no intramuros de uma instituição.

Ninguém desconhece que gera prejuízos, desperdícios gerais etc., quando, podendo-se evitar, o Ministério Público promove a ação de destituição do poder familiar e outrem, só após esta concluída, instala a ação de adoção que quer. Esse jeito fragmentado põe estruídos meses de trabalho. Repetem-se instruções: uma para cada processo. Em dobro, o que o cúmulo objetivo, juntando o pedido de destituição do poder familiar e o de adoção, reduz a bem pouco.

São estes novos prestígios às crianças e adolescentes, conferindo celeridade, que o projeto deseja viris. Não se desconhecem as malferições aos nossos pequenos, sempre quando tardam, por mero mínimo motivo, as medidas protetoras e garantidoras dos direitos

fundamentais a eles. Um desleixo e/ou um excessivo apego formal; ou a ausência de uma mais objetiva ação judicial, podem consentir, aos mesmos, irreparáveis danos.

É fastidioso exemplo disso, a toda vez que, por tais e/ou outros deslizes, crianças abrigadas alcançam ultrapassar o item “idade” - no máximo, dois anos -, escapando, então, incompatibilizadas ao que os cadastrados a fim de adotar deixam, condição *sine qua non*, nos balcões cadastrais, para aceitarem-se ao ato.

A nós, operadores, vale o prudente rigor formal. Assim, pra sempre ser, sem banir responsabilidades, amolecido se a uma realidade cruenta e que peça despejar-se, ao secundário, a preponderância dos direitos e interesses dos infantes e adolescentes. Isso se compraz com ideais multifacetados; organizados à cultura intrínseca a qualquer das políticas públicas de atendimento aos infante/adolescentes. No recanto judicial, ao que o Poder Judiciário deve com a agilidade benfazeja.

Não desprezo às ponderações sobre a pressa, e a um lugar seu tão preocupante, o que se tem, variado e irrito justificante, para lembrar que nossos meninos institucionalizados, Brasil afora, quase todos, querem e precisam, logo-logo, da moradia, do lar, do afeto, do carinho e do muito mais negados a eles. É possível destruir isso ao nada, com gestos a alisar desprezíveis soslaios, embora flechados à mira de um bom desempenho funcional. Vamos estender, ao máximo útil e tão eficaz, a abrangência das regras de procedimento à adoção.

Em parte, não se sinaliza a isto, o que move o Congresso Nacional, pátrio, quando oferta, ao nosso Ordenamento Jurídico, o Art. 42 do Projeto de Lei - em lerto trâmite ali - a instituir a “Lei Nacional de Adoção” e a dar outras providências”.

Sugere, assim, a norma:

Art. 42 - “A ação de adoção cumulada com perda do Poder Familiar somente poderá ser intentada pela parte que comprove o seu legítimo interesse, que seja domiciliada no Brasil *e que detenha a posse de fato ou guarda judicial do adotando*, demonstrando que a família natural infringiu uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos I a IV do Art. 21 desta Lei”. (fiz itálico e a evidência).

Observe-se que a pretensa norma, ao restringir para só aceitar o cúmulo objetivo a quem tenha “legítimo interesse”, e a quem seja “domiciliado no Brasil”, o faz sem atrito com o que propõe a presente tese. Contudo, deste seu mais, “e que detenha a posse ou a guarda judicial do adotando”, vem o choque com o que de essencial a ela, mesma tese.

Esta açoita a restrição a amarrar intérpretes e executores estendidos a cumprir o que, em termos legais e noutros chãos, se tem a quem quer adotar. A tese e a ortodoxia do prelo legislativo não se cumprimentam. O mando máximo, conservador, limitador, sem dúvida a se consertar, deixa naipes fáticos e jurídicos em que se há de admitir a junção das anteditas ações judiciais em um só processo.

Ao fim, dispensado, a doudas críticas, este acervo, voto-o humilde. Logo desse modo, fidalgo e compreensivo com o que se lhe houver para merecer. Confiro graças pelas atenções e pelo esperado corrigir ao aperfeiçoamento e/ou às lições ao que há a aprender.

Disseram os latinos: -“FINIT CORONAT OPUS” .

Fi-la às crianças e aos adolescentes.

Fortaleza, 02 de maio de 2006.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, D. *No Bico da Cegonha: Histórias de Adoção e da Adoção Internacional no Brasil*. Rio de Janeiro; Relume Dumará: Núcleo de antropologia da política, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023: Informação e Documentação: Referência – Elaboração*. Rio de Janeiro, 2000.

BULOS, U. L. *Constituição Federal Anotada*. 5ª. ed. São Paulo; Saraiva, 2003.

JUNIOR, N. N. *Código de Processo Civil Comentado: e Legislação Extravagante*. 7ª. ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2003.

NOGUEIRA, P. L. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 3ª. ed. São Paulo; Saraiva, 1996.

PEREIRA, S. T. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar*. Rio de Janeiro; Renovar, 1996.

SILVA, A . F. A.; MALHEIROS, E. G. M (Coord.). *Estatuto da Criança e o Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais*. 5ª. ed. São Paulo; 2002.

SIQUEIRA, L. *Adoção: Doutrina e Jurisprudência*. 10ª. ed. Rio de Janeiro; Folha Carioca, 2004.